



**DAS DIVISÕES TÉCNICAS DE SERVIÇOS DE ÁGUAS E DE ESGOTOS  
AO DIRETOR-PRESIDENTE  
C/C À PREGOEIRA**

Leme, 23 de abril de 2026.

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 05/2026**

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos e materiais para utilização nos laboratórios das Estações de Tratamento de Água e Esgotos desta Autarquia, conforme especificações, quantidades, condições e exigências estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência) do Edital.

**ASSUNTO:** Responde impugnação ao Edital do certame supra.

Prezados Sr. Diretor-Presidente e Srta. Pregoeira,

Em atenção à impugnação tempestivamente interposta pela empresa **LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº. 04.196.357/0001-48, apresentam-se, a seguir, as considerações destas Divisões.

A impugnação não merece prosperar pelos seguintes motivos.

No tocante a Divisão Técnica de Serviço de Água desde o início do processo de aquisição de equipamentos para o laboratório, esta Divisão tem buscado fornecedores confiáveis e soluções que assegurem a qualidade e a precisão das análises de água destinadas ao consumo humano.

No que se refere à composição do Lote 02, a estrutura adotada teve como objetivo garantir a compatibilidade entre os equipamentos e os insumos (cubetas), inclusive considerando os equipamentos já existentes no laboratório. Eventual desmembramento, conforme sugerido na impugnação, pode implicar risco de fornecimento de itens incompatíveis entre si ou com os já utilizados, o que poderia comprometer a padronização e a confiabilidade das análises, verifica-se que os itens possuem relação direta de uso, envolvendo equipamentos e seus respectivos acessórios compatíveis, o que justifica o agrupamento adotado.

Página 1 de 3



Do ponto de vista técnico, o lote contempla o fornecimento do colorímetro cuja referência é DR300 HACH, equivalente, similar ou de melhor qualidade, juntamente com cubetas de vidro utilizadas nos equipamentos da linha Pocket Colorimeter II e DR300, já existentes no laboratório da Autarquia. Esses itens são interdependentes, pois as cubetas são essenciais para a realização das análises e precisam ser compatíveis com o equipamento, tanto em dimensões quanto em características ópticas e de material, conforme orientações do fabricante. Informamos que a Autarquia já possui cubetas em seu laboratório, com as mesmas características elencadas e que estão descritas no TR.

O uso de cubetas incompatíveis pode prejudicar a calibração do equipamento, gerar resultados imprecisos e comprometer a confiabilidade das análises. Por isso, a aquisição em um mesmo lote garante a padronização já existente, maior segurança nas medições e a continuidade das atividades do laboratório.

Além disso, a divisão do lote pode levar à compra de itens que não funcionem adequadamente em conjunto, prejudicando o desempenho dos equipamentos e a qualidade dos resultados obtidos.

Ressalta-se que, nas pesquisas de mercado realizadas, especialmente para o Lote 01, houve participação de mais de um fornecedor apresentando propostas para os itens, o que indica a viabilidade competitiva do agrupamento adotado. Outros fornecedores também foram consultados, embora alguns tenham optado por não participar ao tomarem conhecimento da modalidade licitatória.

Destaca-se que todos os procedimentos foram conduzidos com observância aos princípios da transparência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Cabe ainda esclarecer que esta Divisão detém competência para a análise técnica do objeto, incluindo a definição das especificações e descrição dos itens.

Diante disso, considerando os aspectos jurídicos envolvidos na análise da impugnação, sugerimos a apreciação da Assessoria Jurídica para manifestação quanto à adequação do formato adotado, especialmente no que tange à possibilidade de desmembramento dos itens, conforme parecer em anexo.

Já no que pertine a Divisão de Serviços de Esgotos igualmente a impugnação apresentada não assiste razão.



Os itens agrupados nos Lotes 01 e 02 possuem natureza técnica compatível, pertencendo ao mesmo segmento de instrumentação analítica para controle de qualidade de água e efluentes.

No caso do Lote 02, destaca-se ainda que os itens possuem relação direta de uso, tratando-se de equipamento e respectivos acessórios/consumíveis compatíveis, o que justifica seu agrupamento.

O parcelamento do objeto, embora regra geral, deve ser adotado quando tecnicamente e economicamente viável, o que não se aplica ao presente caso, uma vez que o fracionamento não traria ganhos à Administração e poderia comprometer a padronização, logística e operacionalidade.

Ademais, não restou demonstrada qualquer restrição concreta à competitividade.

Diante do exposto, estas divisões entendem que o Termo de Referência e o Edital foram elaborados consoante a lei aplicável e não se vislumbra salvo melhor juízo que ocorra afronta ao caráter competitivo do certame, devendo permanecer os documentos da forma atual pois os argumentos trazidos pela impugnante não comprovam que a alteração do instrumento convocatório trará benefícios a autarquia ou ao interesse público.

Estando preservada tanto a isonomia entre os possíveis interessados em participar do certame bem como a discricionariedade da Administração em realizar a contratação nos moldes que melhor atendam à população o requerimento da impugnante deve ser indeferido.

Sem mais para o momento, encaminho esta manifestação para apreciação.

Atenciosamente,

Cláercio Fernando Mercadante

Divisão Técnica de Serviços de Água

Estevão Alan Vieira

Químico

Raquel Aparecida Vicentini de Moraes

Divisão Técnica de Serviços de Esgotos

Giovanna Jundurian Ribeiro

Química



Parecer n° 64/2026

Trata-se de impugnação ao edital no Pregão Eletrônico n°. 05/2026.

Juridicamente é possível o objeto licitado ser dividido por itens ou lotes conforme critério técnico das Divisões nos termos do §2º do artigo 40 da Lei 14133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.



Portanto nos termos da nova lei de licitações se considera o binômio economicidade-qualidade bem como a viabilidade técnica.

Conforme descrito pelas Divisões envolvidas a estrutura adotada teve como objetivo garantir a compatibilidade entre os equipamentos e os insumos, inclusive considerando os equipamentos já existentes no laboratório, indicando que eventual desmembramento, conforme sugerido na impugnação, poderá implicar risco de fornecimento de itens incompatíveis entre si ou com os já utilizados, o que poderia comprometer a padronização e a confiabilidade das análises.

Atestam as Divisões que não há razão em fragmentar inadequadamente o objeto sob pena de risco ao conjunto do objeto pretendido, o que está consoante a doutrina especializada de Marçal Justen Filho:

“O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 531):

Conforme fundamentado pelas Divisões há viabilidade competitiva na configuração dos lotes montados o que afasta a tese de direcionamento.

Evidenciada a inviabilidade técnica do fracionamento em itens, o qual implicaria ofensa à praticidade e eficiência administrativa a impugnação empresa não é digna de prosperar.

Leme, 23 de abril de 2026.

RICARDO ORSI ROSATO

OAB/SP 213.037

PROCURADOR JURÍDICO - SAECIL